



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04899/16

Origem: Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício 2015

Responsável: Helton Rene Nunes Holanda

Contador: José Carlos de Farias Dias (CRC/PB 2495/O)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração indireta. Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa. Exercício de 2015. Inexistência de execução orçamentária e financeira. Arquivamento.

RESOLUÇÃO RC2 – TC 00016/20

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas advinda da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON, Município de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor HELTON RENE NUNES HOLANDA.

Relatório de fls. 06/09, da lavra do Auditor de Contas Públicas, Pedro de Souza Fleury, sugerindo o arquivamento dos autos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer fls. 12/14, da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, assim opinou:

À luz do exposto, eventual irregularidade concernente a contratação de pessoal recai sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal, e portanto, deve ser analisada no bojo da Prestação de Contas Anuais do Município de João Pessoa.

Nesta linha, uma vez que o quadro e as despesas de pessoal do Município de João Pessoa são avaliados em detalhes na Prestação de Contas Anual do Prefeito de João Pessoa (Proc. 04740/16, fls. 2.058/2.062), conforme apontado pela instrução, acompanho o relatório técnico pela extinção do processo sem resolução de mérito

O processo foi agendado para a presente sessão, dispensando-se as comunicações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04899/16

VOTO DO RELATOR

Conforme relatório do Órgão de Instrução, fls. 06/09, durante o exercício de 2015, a execução orçamentária e financeira não foi realizada diretamente pela Secretaria de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa. Ainda de acordo com a Auditoria, o Senhor HELTON RENE NUNES DE HOLANDA foi ordenador de despesa no montante de R\$1.750.359,51, correspondendo tal valor, em sua totalidade, a despesas com pessoal. Ao final, informou que as despesas com pessoal da Prefeitura Municipal de João Pessoa foram avaliadas em detalhes na Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal (Processo TC 04740/16, fls. 2058/2062).

O Ministério Público de Contas, por seu turno, assim se manifestou:

A auditoria realizada verificou que o "Sr. Helton Rene Nunes de Holanda foi ordenador de despesa responsável pela execução de R\$ 1.750.359,51 em 2015, correspondendo tal valor, **em sua totalidade**, a despesas com pessoal".

Aponta ainda a Unidade de Instrução que "*configura-se despcienda análise específica de pessoal para a SECRETARIA DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR, uma vez que não compete ao Secretário Municipal os principais atos de ajustamento do quadro de pessoal I, tais como: realizar nomeações de servidores aprovados em concurso públicos, autorizar concursos públicos, contratar por excepcional interesse público, bem como escolher os servidores comissionados.*".

Com efeito, o artigo 61, § 1º, II, "a", da Carta Magna dispõe ser de iniciativa do Chefe do Executivo o projeto de lei que crie cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como aumente sua remuneração.

A leitura do aludido passa a ideia de que os empregos públicos atrelados à Administração direta e autárquica pressupõem previsão legal¹ de Iniciativa do chefe do

Poder Executivo. Com isso, é necessária a atuação do Prefeito para fins de solução da gestão de pessoal do órgão.

À luz do exposto, eventual irregularidade concernente a contratação de pessoal recai sobre o Chefe do Poder Executivo Municipal, e portanto, deve ser analisada no bojo da Prestação de Contas Anuais do Município de João Pessoa.

Nesta linha, uma vez que o quadro e as despesas de pessoal do Município de João Pessoa são avaliados em detalhes na Prestação de Contas Anual do Prefeito de João Pessoa (Proc. 04740/16, fls. 2.058/2.062), conforme apontado pela instrução, **acompanho o relatório técnico pela extinção do processo sem resolução de mérito**

Pelo exposto, em harmonia com o Órgão de Instrução e com o Ministério Público de Contas, VOTO pelo ARQUIVAMENTO do presente processo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 04899/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos dos **Processos TC 04899/16**, referentes à prestação de contas do Senhor HELTON RENE NUNES HOLANDA, na qualidade de gestor da Secretaria Municipal de Proteção e Defesa do Consumidor do Município de João Pessoa, relativa ao exercício de **2015**, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator:

I) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO do processo em exame; e

II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se, no prazo de cinco anos, novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa (PB), 10 de março de 2020.

Assinado 11 de Março de 2020 às 09:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2020 às 10:02



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 10:06



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 11 de Março de 2020 às 13:49



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO